



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.331/2019

Data de autuação: 02/05/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019001608 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. - Recurso

Sessão Regulatória: 29/11/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019001608i registrada na Ouvidoria da AGENERSA para apurar a alegação de abastecimento de água irregular no Condomínio Alphaville, Rio das Ostras/RJ.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de março de 2022, a Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022ii. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.398/2022 DE 31 DE MARÇO DE 2022. CEDAE - Ocorrência nº 2019001608 - Reclamação sobre falta d'água na Alameda Mármara, Lt. 18, Qd. N3, Rio das Ostras/RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitadaiii, a Companhia interpôs Recurso Administrativoiv que foi distribuído para minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 32792179v.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022.

Preliminarmente, a CEDAE requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, com fundamento no §2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, por entender que a execução da Deliberação em comento causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação, pelas razões abaixo expostas:

“(…)Entende esta Recorrente que, no presente caso concreto, restam preenchidos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos, eis que, de fato, a imediata execução da Deliberação AGENERSA 4.398/2022 causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que impõe a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

(…)

Assim, o art. 1º da referida Deliberação determina a aplicação de penalidade de multa, sendo, portanto, o presente Recurso Administrativo o momento oportuno para apontar as incongruências da Decisão, e ocorrer a suspensão da imediata execução para evitar prejuízo, de forma expressa, visto que a lavratura do Auto de Infração já está autorizada, por força do art. 2º da Deliberação em questão.

Com efeito, caso se dê imediato cumprimento à mencionada Deliberação da AGENERSA, poderá a CEDAE sofrer grave prejuízo financeiro, havendo no presente caso, ainda, a figura do risco reverso, diante da possibilidade desta Companhia não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente recurso.

Pelo exposto, requer-se, desde já, a concessão expressa de efeito suspensivo ao presente Recurso administrativo, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.427/2009 e no Regime Interno desta Agência Reguladora, visto que o cumprimento integral e imediato da referida Deliberação, ou a demora na decisão sobre a concessão do efeito suspensivo pleiteado causará danos à CEDAE de difícil reparação por essa Agência.”

No tocante ao mérito, a Regulada requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido para “tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA Nº 4.398/2022, promovendo o encerramento do feito, sem aplicação de penalidade pecuniária imposta, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia, conforme entendimentos conclusivos da CASAN e Procuradoria da AGENERSA”, nos seguintes termos:

“IV. Do mérito.

1. Da desconsideração dos pareceres pertinentes emanados pelo órgão técnico e pela Procuradoria da AGENERSA.

Conforme afirmado em sede de razões finais, a CASAN, durante a visita técnica realizada em conjunto com a Companhia, não encontrou evidências de falta de abastecimento, concluindo que a CEDAE estaria cumprindo satisfatoriamente o serviço:

Vale frisar que a CASAN configura órgão competente para a análise das demandas de cunho técnico como as do presente processo no âmbito da Agência Reguladora, por força do Regimento Interno da AGENERSA:

Congruentemente, a Procuradoria da AGENERSA, de forma escorreita, e considerando o lapso temporal em tela, entendeu que "qualquer sanção neste momento, em razão de uma possível prestação inadequada do serviço por parte da CEDAE, apresenta-se de forma desproporcional e desnecessária". Bem como, "ponderando-se os interesses regulatórios em comento, é desproporcional, à luz do interesse coletivo, eventual aplicação de penalidade, particularmente quando se coteja os benefícios da resolução da demanda, de pronto, pela Companhia, sem contar os custos do processo e seus efeitos na Administração Pública e coletividade em geral."

(…)

De tal forma, uma vez que o objeto do presente processo trata de questionamentos de análise técnica e jurídica, é possível notar que houve evidente desconsideração dos pareceres emitido pelos órgãos internos competentes e de suas expertises. Assim sendo, a Companhia pugna pela revisão da fundamentação conclusiva emanada pelo Conselho-Diretor para o caso em tela, devendo ser considerada a expertise dos órgãos internos.

2. Da ausência de má prestação de serviço essencial por parte da CEDAE.

Inobstante o entendimento dos órgãos internos da Agência Reguladora, foi exaurido entendimento de irregular prestação de serviço por parte da CEDAE, tendo como embasamento a informação prestada pela usuária, não obstante a ausência nos autos de prova mínima de desabastecimento completo durante o lapso temporal considerado pelo Conselho-Diretor de 10 (dez) meses.

Contudo, é possível notar que ocorreu evidente inversão do ônus da prova no presente caso. Todavia, apesar da existência dos princípios facilitadores da defesa do consumidor, resguardados pela legislação consumerista, face vulnerabilidade perante fornecedores de serviços, as alegações destes não podem faltar indícios mínimos, conforme o verbete sumular 330 do TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito", esses ausentes no bojo do processo em tela.

Assim, por força do princípio da verdade material, é necessário, no âmbito do processo administrativo, que ao invés de restringir-se ao que as partes demonstram ao longo do procedimento, deve-se buscar aquilo que é realmente verdade, traduzidos, no presente caso, nas vistorias técnicas realizadas tanto pela CEDAE, quanto pela AGENERSA, para além do aportado aos autos pela parte ou pelas partes.

(...)

Nessa toada, acerca dos aspectos técnicos, cabe elucidar que as informações prestadas por meio do Ofício CEDAE DRI nº 045/2019 foram apresentadas com o ensejo de demonstrar que o abastecimento no logradouro estava regular, em resposta ao pedido de manifestação da AGENERSA feito em julho de 2019. Assim, não merece prosperar o entendimento exaurido pelo Conselho-Diretor no sentido de que a normalização do abastecimento se deu apenas em dezembro de 2019, uma vez que já em sua primeira manifestação no bojo do processo a Companhia demonstrou abastecimento regular no local.

Inclusive, o entendimento esboçado pela Câmara Técnica comprova o alegado previamente pela CEDAE ao longo do deslinde processual, qual seja, não se tratar de falta de abastecimento.

(...)

Inobstante, por motivos alheios à sua competência, o abastecimento prestado pela CEDAE pode tornar-se precário, ocasionando eventuais interrupções, como, por exemplo, o esbanjamento de sua utilização, vazamentos não visíveis e ligações clandestinas.

Ainda, é preciso ressaltar que o volume captado pela CEDAE, muitas das vezes, é reduzido, ou até mesmo inviável, por fatores externos, como a diminuição do índice pluviométrico, o que gera a diminuição dos mananciais onde se realiza a captação.

De tal forma, apesar da prestação regular do serviço por parte da Companhia no caso em tela, é possível que intermitências possam eventualmente ocorrer. Todavia, o abastecimento feito de forma intermitente notavelmente está em conformidade com a legislação vigente e/ou jurisprudência atual sobre a matéria, visto que alegação sobre serviço irregular não é suficiente para se caracterizar a má prestação, haja vista que a Concessionária não é obrigada a fornecer seus serviços ininterruptamente, uma vez que a concessão outorgada não foi assumida com a determinação de disponibilizar água na porta dos consumidores diariamente e ininterruptamente, mas sim, em periodicidade que possibilite o abastecimento e reservação adequada.

(...)

Congruentemente, salienta-se que fornecimento intermitente não é sinônimo de ausência de fornecimento. De tal forma, não é razoável que a Agência Reguladora, em vistas de promover os direitos fundamentais e exercer sua função fiscalizadora e regulatória, cause lesão da mesma natureza de outros. Tal intervenção, mediante determinações para que sejam satisfeitas, de qualquer modo, inclusive com sanções pecuniárias, em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada de abastecimento de água. No entanto, decisões extravagantes condenam as Companhias ao custeio de situações irrazoáveis.

(...)

3. Do lapso temporal para suposta resolução da demanda.

Ademais, não consta no processo análise de qual prazo seria o adequado para a demanda. É necessário vislumbrar que a determinação de prazos para execução por parte da Companhia não caracteriza objeto do p.p. De fato, os serviços prestados pela Companhia devem atender as condições de "regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas", contudo, não há como determinar se a atuação da Companhia de fato esteve em desacordo quando inexistem parâmetros de análise.

Percebe-se que penalidades impostas em tais moldes acarretariam uma evidente insegurança jurídica, visto que sem a delimitação normativa de um prazo considerado eficiente, a Companhia sempre poderá ser punida com a argumentação de que não atendeu o pleito em tempo hábil, inobstante solução da problemática.

Isto posto, em função da ausência de norma específica da AGENERSA quanto ao parâmetro para análise de prazo das prestações de serviços realizados pela Cedae, não há como se discutir sobre a imposição de penalidade, sem uma norma vigente.

V. Da multa pecuniária sancionatória.

Por todo o exposto, notório é o equívoco quanto a aplicação de multa pecuniária. Sobre o tema, cabe pontuar que existem na AGENERSA diversos processos instaurados para apuração de fatos unitários de usuários que demandam à Ouvidoria ou MPRJ. Tal fato vem refletindo em utilização da atividade regulatória de forma difusa, em concorrência direta com a atividade já exercida pelos Procons e ao Judiciário. Tal atuação se distancia do papel regulatório esperado e determinado pela legislação regente das Agências Regulatórias nacionais.

(...)

Conclusão

Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão de efeito suspensivo e seu provimento para, tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA N° 4.398/2022, promovendo o encerramento do feito, sem aplicação de penalidade pecuniária imposta, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia, conforme entendimentos conclusivos da CASAN e Procuradoria da AGENERSA.”

Após detida análise do feito e, acompanhando o posicionamento da Procuradoriavi, no que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo, elaborado na peça recursal, verificou-se afastados quaisquer indícios deflagradores de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam ser causados com o cumprimento imediato da deliberação recorrida e por este motivo, foi indeferido o Efeito Suspensivo pleiteado.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apreço, que opinou pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida. Em seu parecer, ressaltou que “os pareceres técnicos e jurídicos lançados no bojo do processo regulatório da AGENERSA, embora sejam obrigatórios (...), tais peças não são vinculativas, de forma que não se equiparam e não integram à decisão administrativa” assim, ao seu ver, o “d. Voto é altamente explicativo quanto às razões que levaram à aplicação da penalidade aqui imposta” e entendendo por fim, que “que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantidas as determinações exaradas”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI n° 117/2023viii, o qual respondeu argumentando existir um processo cujo objeto é, segundo ela, idêntico ao presente feito e que culminou em penalidade de advertência, assim, ao seu sentir, a Companhia estaria sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato. Na oportunidade, a Delegatária também solicitou que, caso o CODIR não acolha a referida alegação, que substitua a penalidade de multa aplicada por advertência.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

i Doc SEI n° 19495975 - Fls. 04/07
ii Doc. SEI n° 30800999
iii Doc SEI n° 31063955
iv Doc SEI n° 31562401
v Documento SEI n° 32853669
vi Doc SEI n° 50772828
vii Doc SEI n° 61224267
viii Doc SEI n° 62167963

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/12/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64250352** e o código CRC **5A3C3231**.

Referência: Processo nº E-22/007.331/2019

SEI nº 64250352

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 46/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.331/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº: E-22/007.331/2019

Data de autuação: 02/05/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019001608 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. - **Recurso**

Sessão Regulatória: 29/11/2023

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019001608 registrada na Ouvidoria da AGENERSA para apurar a alegação de abastecimento irregular de água no Condomínio Alphaville, Rio das Ostras/RJ.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de março de 2022, a Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**[\[i\]](#), que foi distribuído para minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 32792179, que ora passo a analisar.

I - Da Tempestividade

Cumprasse assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 06/04/2022, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 16/04 (sábado). Considerando que o protocolo foi realizado no dia 18/04, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, atesto a sua tempestividade.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, restaram afastados quaisquer indícios de que o cumprimento imediato da Deliberação recorrida poderia acarretar lesão grave ou de difícil reparação e, por este motivo, em sintonia com o entendimento da Procuradoria, foi indeferido[\[ii\]](#) o Efeito Suspensivo pleiteado, uma vez que a aplicação das penalidades estabelecidas pela Deliberação atacada se alinha a diversos casos análogos já deliberados por este Conselho, revelando-se, portanto, em medida que observou a Razoabilidade, Proporcionalidade e Adequação.

III – Das Razões Finais

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cumpre realizar alguns breves apontamentos acerca das alegações trazidas pela CEDAE, em sede de Razões Finais.

Em sua manifestação, a Companhia traz um argumento inédito para ser apreciado por este Conselho. Ao seu sentir, teria havido dupla penalidade acerca do mesmo fato, isto porque um processo que, segundo ela, possui objeto idêntico a este, também culminou em multa pecuniária, o que contrariaria o princípio da vedação ao *bis in idem*. Complementarmente, requereu, também, que na eventualidade deste CODIR não acolher a alegação, que fosse realizada a substituição da penalidade de multa por advertência.

Ocorre que, tais alegações não foram ventiladas no curso do processo - ou, sequer - no mérito do Recurso, elas foram abordadas pela Recorrente tão somente quando da apresentação de suas Razões Finais.

Por este motivo, entendo não ser cabível a análise dos argumentos trazidos no âmbito das Razões Finais por ter precluído seu direito de apresentá-los, porquanto o dito instrumento não se destina a inovações argumentativas^[iii] como buscou fazer a Companhia, pelo contrário, neste momento processual, a referida peça tem como objetivo a retomada de argumentos já aventados nos autos, sob o risco de grave ameaça aos princípios do contraditório e devido processo legal, conforme consagra o Artigo 329 do Código de Processo Civil.

IV – Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em análise, a CEDAE postula que a Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022 seja tornada sem efeito, promovendo o encerramento do feito por ausência de falha na prestação de serviço por parte da Cia.

A Recorrente argumenta, basicamente, que houve desconsideração dos pareceres emitidos pela CASAN e Procuradoria desta Reguladora, cuja *expertise*, no presente caso, seria, ao seu sentir, essencial, em vista dos questionamentos de análise técnica e jurídica que permeiam o presente processo. Alega, portanto, que, se considerados os pareceres, restaria comprovada a ausência de falha na prestação do serviço pela CEDAE.

Tal argumento se fundamenta na Vistoria Realizada pela CASAN no endereço da Ocorrência, em setembro de 2021, juntamente com a CEDAE. À época, a Câmara Técnica constatou a regularidade do serviço e, alinhada a este entendimento, a Procuradoria emitiu seu parecer, opinando pela inexistência de falha no serviço prestado pela Cia, e sugerindo, em razão disso, a não aplicação de penalidade.

A esse respeito, um ponto merece ser aclarado, a data da realização da vistoria da CASAN, posto que a reclamação da usuária junto à Ouvidoria da AGENERSA - que gerou a Ocorrência em análise - se deu em fevereiro de 2019 e a vistoria da CASAN ocorreu apenas em setembro de 2021.

Nota-se que as **circunstâncias temporais são completamente distintas**, separadas por uma diferença de mais de dois anos. Ou seja, é forçoso pensar que as condições encontradas pela CASAN, ao tempo de sua análise, tenham sido as mesmas que a usuária estava enfrentando ao tempo da Ocorrência.

Uma vez que a Delegatária tem meios de atestar suas alegações, cabe à usuária - por ser hipossuficiente técnica e incapaz de produzir prova a seu favor - apenas manifestar sua insatisfação com o serviço, utilizando-se dos meios que lhe são disponibilizados. Observa-se que a usuária fez uso de seu direito em diversas ocasiões, pois, nos autos, constam reclamações que datam de fevereiro, agosto e outubro de 2019, demonstrando a **persistência do problema** por diversos meses.

Assim, o que se vê ao longo da instrução do presente feito é, por um lado, a Companhia informando a completa regularidade do serviço, mas, por outro, a usuária reiterando diversas vezes sua reclamação acerca da qualidade do serviço prestado.

As alegações diametralmente opostas, que conduzem à conclusão de ter havido falha na prestação do serviço no caso concreto, se traduz em evidente manifestação da **assimetria de informações** que permeia toda a regulação. Ou seja, a Regulada, como detentora da informação, pode escolher apresentar apenas os dados que a favoreçam, principalmente no presente feito, que não trata de reclamação de completa falta de abastecimento, mas, sim, de sua intermitência.

Esse raciocínio reforça a premissa de que o processo deve ser instruído com as mais diversas fontes probatórias, **a fim de que este Conselho Diretor tenha ferramentas suficientes para decidir de forma a privilegiar o princípio da verdade material** que, conforme colocado pela Recorrente, “*ao invés de restringir-se ao que as partes demonstram ao longo do procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade*”.

Já no tocante aos pareceres dos órgãos técnico e jurídico da AGENERSA, vale ressaltar que não possuem caráter vinculativo, mas, sim, instrutivo, na medida em que fornecem suas perspectivas especializadas a fim de instruir a decisão que será tomada - de forma independente e motivada - por este Conselho Diretor, conforme Artigo 58 do Decreto nº 38.618/2005.

Dito isto, entendo que houve descumprimento da CEDAE ao Artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, ao não atuar de forma a garantir a regularidade do serviço, prezando pela eficiência, como preconiza os Princípios Constitucionais acerca da Administração Pública e, desta forma, agiu em dissonância com o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Posto isto, entendo que a aplicação da **penalidade de multa**, com base no inciso I do Artigo 3º e do inciso II do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e VIII do Artigo 19 da IN 066/2016, **é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência**. Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 31562401 - Ofício CEDAE GAB nº 016/2022

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 53334288

[\[iii\]](#) TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000211454798001 MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. TESE APRESENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Havendo pedido de gratuidade judiciária formulado em apelação, não há que se falar em recurso deserto e, ausentes indícios para duvidar da hipossuficiência declarada, deve ser deferida a gratuidade judiciária, pois a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade - **Não é permitido à parte arguir novas teses em alegações finais, sendo mencionada peça destinada apenas à retomada dos argumentos já apresentados nos autos, com a indicação ao juiz dos pontos relevantes a fim de convencê-lo ao acolhimento do direito vindicado.** É na contestação que a parte requerida deve suscitar toda a matéria de defesa.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/12/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64251473** e o código CRC **EC3F13FF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEDAE - Ocorrência nº 2019001608
registrada na Ouvidoria da
AGENERSA - **Recurso.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.331/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Ausente
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 30/11/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64250368** e o código CRC **925AE491**.

Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico.

Art. 5º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 241/2023, retificado pelo Parecer CAPET n.º 244/2023, anexado no presente voto, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 6º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Acordo en-

tre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento seja realizada em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária do Bloco III.

Art. 7º - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.2 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conforme já exarado no meu voto proferido nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO				
Evento			Negociação 2023	
Percentual			5,63%	
Data			08/11/2023	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,159979
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,811173
		>15	2,92	15,067139
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,911271
		16 - 30	2,20	13,004796
		31 - 45	3,00	17,733814
		46 - 60	6,00	35,467627
		>60	8,00	47,290170
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,098322
21 - 30		5,99	35,408515	
>30		6,40	37,832135	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,738610	
	21 - 30	5,46	32,275541	
	>30	6,39	37,773023	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,802878	
	>15	2,92	17,260912	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,526289
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,974702
		>15	2,92	13,216763
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,185316
		16 - 30	2,20	11,407694
		31 - 45	3,00	15,559499
		46 - 60	6,00	31,111897
		>60	8,00	41,482530
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,630075
21 - 30		5,99	31,060044	
>30		6,40	33,186023	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,370986	
	21 - 30	4,70	24,370986	
	31 - 130	5,40	28,000707	
PÚBLICA	>130	5,70	29,556302	
	0 - 15	1,32	6,844617	
>15	2,92	15,141123		

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto): R\$23,94
R\$21,00

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531411

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4658
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531412

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4659
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-020/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 006/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002124/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/23 e do Termo de Notificação nº TN - 006/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531413

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4660
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000401/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/12/23	
Custo GLP Res.	12,66148	
Custo GLP Ind.	12,66148	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/Kg)	17,7402
	faixa única (R\$/Kg)	17,3774

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531414

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4661
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000402/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/12/23	
Custo GLP Res.	12,66148	
Custo GLP Ind.	12,66148	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/Kg)	16,1315
	faixa única (R\$/Kg)	15,8605

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531415

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SECID Nº 018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº048/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 48.782 de 31 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000619/2022.

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração.